PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276708

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2053510-20.2025.8.26.0000**
Relator(a): **MILTON CARVALHO**
Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº 43499.
Agravo de instrumento n° 2053510-20.2025.8.26.0000.
Comarca: Barueri.
Agravantes: Silvana Novaes e Eduardo Savazoni.
Agravadas: Jpa Macedo Construções Empreendimentos e Participações Ltda. e Acm - Itaquiti Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 120 dos autos de origem que, em embargos à execução, rejeitou a gratuidade requerida pelos embargantes, ora agravantes, determinando-se o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustentam os agravantes, em síntese, que, diante da condição de hipossuficiência financeira experimentada – decorrente de severa crise econômica financeira enfrentada pelas empresas em que são sócios, que representam sua principal fonte de sustento – demonstrou-se a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita a fim de viabilizar o acesso à justiça,

ante a impossibilidade de recolherem as custas e demais emolumentos necessários à oposição dos embargos; que acostaram aos autos de origem a) declaração de hipossuficiência, b) declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2023; e c) extratos bancários; que há presunção de veracidade em declaração de hipossuficiência de pessoas físicas; que os agravantes enfrentam um volume expressivo de ações de cobrança, execuções, buscas e apreensões; que são sócios de empresas que atravessam grave crise econômico-financeira, estando atualmente desprovidas de capital de giro, operando, em verdade, no prejuízo; que as suas despesas financeiras são superiores às suas receitas, de modo que obtiveram resultado operacional negativo nos anos de 2023 e 2024, situação que afeta diretamente a situação financeira dos agravantes, porquanto seu sustento e de sua família dependem diretamente do desempenho das sociedades empresárias. Assim, pedem a reforma da decisão agravada, a fim de que os benefícios da gratuidade de justiça lhe sejam concedidos.

A liminar foi indeferida, com determinação para que os agravantes apresentassem documentação complementar, de modo a viabilizar a apreciação do pedido (fls. 98/99).

Os agravantes manifestaram sua desistência quanto ao julgamento do recurso (fls. 102).

É o breve relato.

O recurso está prejudicado.

Isso porque os agravantes expressamente desistiram do recurso interposto (fls. 102).

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, *O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*.

Destarte, porque o recurso perdeu seu objeto e não mais subsiste interesse dos recorrentes na análise de seu inconformismo, impõe-se o seu não conhecimento.

Por tais fundamentos, ***julga-se prejudicado*** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MILTON CARVALHO
relator